



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000619/2005-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.853 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** HARSCO METAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/12/2001, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/06/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003

**NULIDADE. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

Além do tributo e período especificado no Mandado de Procedimento Fiscal é possível a verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua contabilidade nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal.

**COFINS. LANÇAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

Na constituição de crédito tributário que esteja com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial vigente à ocasião do lançamento, descabe a aplicação da multa de ofício, sendo pertinente a sua incidência quando não se observe qualquer condição suspensiva da exigibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro II:

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte anteriormente identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, abrangendo os períodos de apuração (PA) 08/2000 a 01/2001, 03/2001 a 12/2001, 06/2002, 12/2002, 02/2003, 06/2003 a 08/2003 e 11/2003, no valor (principal) de R\$ 21.136,74, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 15.852,48, e juros de mora, calculados até 29/04/2005, no valor de R\$ 13.123,25, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 50.112,47, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro (Defic/RJO), conforme Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) acostado à inicial.*

*2. Na Descrição dos Fatos de fi. 262, os AFRF autuantes informam que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme planilhas anexadas ao presente Auto de Infração (fls. 264/282).*

*3. O enquadramento legal do lançamento fiscal da COFINS (fi. 263), cientificado ao contribuinte em 11/05/2005 (v. fl. 261), consistiu no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei n° 5.844/43; art. 149 da Lei n° 5.172/66; art. I da Lei Complementar (LC) n° 70/91; arts. 2., 3. e 8., da Lei n° 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n° 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n° 1.858/99 e suas reedições; art. 2°, inciso II e parágrafo único, 3., 10, 22 e 51 do Decreto n° 4.524/02.*

*4. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no demonstrativo de fls. 287/288.*

*5. Após tomar ciência da autuação, o interessado, inconformado, apresentou, em 09/06/2005, a impugnação juntada às fls. 300/313, e documentos anexos (cópia) de fls.314/560 (carteira*

*de identidade do representante da empresa e procuração, fls. 314/315; alteração contratual e contrato social consolidado, fls. 316/321; decisão da Secretaria da Receita Previdenciária/RJ, fls. 322/325; consulta dos processos judiciais: AMS nº 2001.51.01.005908-0 no TRF/2ª. Região e RE nº 346084 no STF, fls. 326/331; balancetes, fls. 332/360 e 375/529; cópia do Auto de Infração da COFINS, fls. 530/560), com as alegações abaixo resumidas:*

(...)

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir parcialmente solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/12/2001, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/06/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*COFINS. LANÇAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.*

*Na constituição de crédito tributário que esteja com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial vigente à ocasião do lançamento, descabe a aplicação da multa de ofício, sendo pertinente a sua incidência quando não se observe qualquer condição suspensiva da exigibilidade do crédito.*

*COFINS. APURAÇÃO. RECEITAS OBTIDAS COM A VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. EXCLUSÃO.*

*Por expressa disposição legal, excluem-se do lançamento as receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa*

*referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde argumenta:

- *A verdade material não foi respeitada uma vez que o auto de infração se limita a afirmar, sem lastro em evidências suficientes, que "foram encontradas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados";*
- *A autuação se louva em mecanismo de inversão do ônus da prova totalmente atentatório ao Estado de Direito, eis que renega a normal dinâmica de sua distribuição, qual seja, a de que cabe à Fazenda a prova do fato constitutivo de seu direito (ou seja, do fato gerador), ao passo que cabe ao contribuinte a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do alegado direito do credor;*
- *O Mandado de Procedimento Fiscal foi desrespeitado tanto no seu aspecto material (os tributos de que poderia se ocupar), quanto no seu aspecto temporal (período que poderia ser objeto de fiscalização), o que exige a anulação do feito;*
- *Mesmo nas situações em que se reconheceu a inadequação das glosas, a decisão guerreada deixou de computar corretamente as deduções pertinentes, que haveriam de reduzir, sem prejuízo das considerações feitas alhures, o valor em discussão;*
- *No mérito, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da lei 9.718/98, fica fora de dívida que tanto receitas financeiras, quanto receitas provenientes da venda de ativos devem ser expurgadas da base de cálculo da COFINS;*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Para melhor equacionar a matéria a ser tratada no presente voto, transcrevo a parte dispositiva da decisão recorrida:

*Sendo assim e por todos os fundamentos expostos, Voto por julgar o presente lançamento fiscal da COFINS parcialmente*

*procedente, para:* 2.200-2 de 24/08/2001

- i) excluir o crédito tributário integralmente lançado para os PA dezembro/2002 e subsequentes;*
- ii) exceto no que se reporta ao PA setembro/2000, manter, para os demais períodos de apuração, o crédito tributário que corresponde ao principal da contribuição devida, excluída tão somente a aplicação da multa de ofício de 75% que o acompanha;*
- iii) em relação a setembro de 2000, manter o principal da contribuição devida, os juros de mora desde o vencimento da exação, bem como a multa de ofício de 75% sobre R\$ 210,00 (75% x 210,00 = R\$ 157,50) (exclui-se, portanto, apenas a multa de ofício sobre a parcela remanescente da autuação para o citado PA, efetivamente vinculada ao MS nº 2000.51.01.022958-7/RJ, ou seja, 75% sobre R\$ 400,12, que corresponde a R\$ 300,09).*

O auto de infração foi lavrado para constituir créditos da COFINS, abrangendo os períodos de apuração 08/2000 a 01/2001, 03/2001 a 12/2001, 06/2002, 12/2002, 02/2003, 06/2003 a 08/2003 e 11/2003.

Assim, os débitos relativos aos períodos de apuração 12/2002 a 11/2003 já foram cancelados pela decisão da DRJ.

Em relação às demais competências, o auto de infração foi mantido, contudo com a exclusão da multa de ofício posto que os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa.

Somente em relação a competência 09/2000 foi mantido o lançamento de principal, multa e juros em relação a parcela que não estava vinculada ao MS 2000.51.01.022958-7, e, portanto, não estava com exigibilidade suspensa.

Inicialmente, cabe destacar que em relação as preliminares levantadas relativas ao desrespeito a verdade material e a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

A própria decisão recorrida deixa claro que se procurou apurar o que de fato ocorreu, tanto que a impugnação foi parcialmente procedente e afastou eventuais impropriedades.

Cumpra apenas destacar que consta do MPF que além dos tributos especificados será efetuada a verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua contabilidade nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal iniciado.

A Recorrente também discorre sobre a existência de erro material na decisão exarada pela DRJ, uma vez que a mesma expressamente excluiu do lançamento os valores decorrentes de vendas do ativo imobilizado nos meses de 03/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2003 e no relatório de débitos que acompanhou o acórdão os mesmos continuavam a aparecer.

Com razão a Recorrente, porém, conforme se depreende dos relatórios de fls 693 e 694, estes erros já foram devidamente corrigidos nos sistemas da Receita Federal, estando os débitos posteriores a competência 12/2002 já cancelados.

As questões relativas ao mérito do Recurso foram submetidas ao judiciário através da propositura de Mandado de Segurança nº 2000.51.01.022958-7/RJ, motivo pelo qual deixou analisá-los diante da evidente concomitância.

No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, aos quais faço remissão nos termos do art. 50, § 1º da Lei 9.784/99.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator